



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000808/2007-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.354 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2003

PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Pedido de revisão do acórdão que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 60, da Portaria MPS n° 88/2004 não deve ser conhecido.

Pedido de Revisão de Acórdão Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do pedido de revisão do acórdão. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. O conselheiro Ivacir Julio de Souza votou pelas conclusões.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **pedido de revisão do acórdão 1061/2007 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS**, que negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo transcrita

EMENTA CUSTEIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA - EMPREITADA TOTAL - INOCORRÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de matricular no INSS obra de construção civil de sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início de suas atividades, obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/91, art. 49, § 1º, alínea "h" e § 30 c/c art. 256, § 1º, inciso II e § 30 do Decreto nº 3.048/99.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de dez anos, conforme determina o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Não basta a alegação ou disposição em contrato da ocorrência de empreitada total. Sua ocorrência deve restar demonstrada de acordo com o conceito de empreitada total presente nas normativas expedidas pelo órgão.

CONHECIDO - IMPROVIDO.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado em 01/06/2005 sob o fundamento de que o autuado infringiu a obrigação tributária acessória estabelecida na Lei nº 8.212/91, art. 49, § 1º, alínea "b" e § 3º c/c art. 256, § 1º, inciso II e § 3º do Decreto nº 3.048/99, que consiste em **a empresa deixar de matricular obra de construção civil de sua responsabilidade.***

As obras não matriculadas pela autuada estão informadas no Relatório Fiscal da Infração (fl. no 02), bem como a matrícula correspondente efetuada de ofício pela auditoria fiscal.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. nº 34 a 38) onde alega que o direito da Seguridade Social apurar e constituir os créditos referentes às obras iniciadas entre janeiro e março de 1993 encontrava-se extinto em razão da decadência.

No mérito, afirma a impossibilidade de aplicação de multa, uma vez que as obras em questão foram contratadas por empreitada total.

Pela Decisão Notificação nº 21.402.4/61/2004 (fls. nº 50 a 54), a autuação foi considerada procedente.

Irresignada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. nº 57 a 63) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa, porém junta aos autos cópias de contrato de execução de obras.

A autuada comprovou ter efetuado o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91 (fl. nº 65).

0 INSS, atual SRP, apresentou contra-razões (fls. nº 123 a 125) onde mantém a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à 4ª CAJ que pelo Decisório no 21/2005 (fls. nº 175 a 176) converteu o julgamento em diligência para que o INSS se manifestasse a respeito dos documentos juntados pela autuada, a fim de verificar se as obras em questão foram executadas mediante empreitada total.

Em resposta (fls nº210 a 211), a auditoria fiscal analisa as obras, caso a caso, com base nos documentos apresentados pela empresa, para concluir que em nenhum caso se configura empreitada total.

0 resultado da diligência foi enviado à autuada, porém, a mesma absteve-se de manifestação.

Cumprida a diligência, os autos retornam à 4ª CAJ para continuidade do julgamento.

Conforme o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, a multa foi aplicada em razão do número de ocorrências.

A multa foi aplicada multiplicando-se o valor mínimo, determinado pela Portaria MPS n. 727, de 30/05/03, publicada no DOU de 02/06/03, pelo numero de ocorrências verificadas. Sendo o valor mínimo R\$ 991,03 e o numero de ocorrências 6 (obras sem matricula), obtivemos um total de R\$ 5.946,18.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou pedido de revisão do acórdão, onde alega/questiona, em síntese:

- **EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL — NULIDADE DO V. ACÓRDÃO — FUNDAMENTAÇÃO DE ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM SUA CONCLUSÃO**

- De fato, em seu recurso voluntário, a Recorrente argüiu a ocorrência de decadência dos créditos com base justamente no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista o transcurso de mais de 10 anos desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual os créditos poderiam ter sido constituídos.
 - Em outras palavras, o fundamento legal apresentado pela Recorrente consiste justamente no fundamento reconhecido pelo próprio INSS para admitir a decadência de créditos.
 - No entanto, segundo o que consta do v. acórdão, a il. Autoridade julgadora aparentemente não notou que o fundamento indicado pela Recorrente era exatamente o mesmo fundamento apontado pelo INSS, e, não obstante, apresentou conclusão no sentido da não ocorrência da decadência.
 - A Recorrente, em momento algum, alegou a inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, como equivocadamente afirmou a il. Autoridade Julgadora
 - Observa-se que o indeferimento do reconhecimento da decadência pela autoridade julgadora simplesmente carece de fundamento legal, ou melhor, apresentou fundamento legal completamente contraditório à decisão proferida, acarretando, assim, a nulidade do acórdão nesse aspecto.
- VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI OU DECRETO:
 - VIOLAÇÃO DO ART. 45 DA LEI N.º 8.212/91
 - VIOLAÇÃO AO ART. 49 DA LEI N.º 8.212/91: RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PELA MATRÍCULA DA OBRAS JUNTO AO INSS

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO

A Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU de 28.6.2007, estabelece que “Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no § 1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.”, isto é, prazo de 30 dias.

O pedido de revisão foi interposto dia 27/07/2007, portanto, dentro do prazo.

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no § 1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

O artigo 60, da Portaria MPS nº 88/2004 prevê as hipóteses em que o pedido de revisão do acórdão pode ocorrer.

A recorrente aponta violação de literal disposição de lei e vício insanável (fundamentação de acórdão incompatível com sua conclusão).

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DE ACÓRDÃO

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.

§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões

§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à

recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.

Para a questão da decadência a recorrente aponta tanto a violação de literal disposição de lei quanto a fundamentação de acórdão incompatível com sua conclusão(vício insanável).

Não concordo com a recorrente.

O que temos aqui é interpretação distinta do artigo 45 da Lei 8.212/91. A recorrente interpretou que o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído era o mês seguinte, enquanto o CRPS interpretou que era o ano seguinte.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

Concordo com a interpretação do CRPS e não percebo violação de literal dispositivo legal nem vício.

Para a questão da obrigação de matricular a obra, a recorrente apontou que houve violação de literal dispositivo legal por entender que a obrigação era do empreiteiro (empreitada total).

A recorrente alega que a autuação não pode subsistir em razão da ocorrência de empreitada total nos contratos firmados com a mesma e as empresas contratadas.

Em razão da juntada de cópias de contratos em sede de recurso, o Conselheiro Relator à época entendeu por encaminhar os autos à origem para que houvesse a manifestação da auditoria fiscal.

Em resposta (fls. no 210 a 211), a auditoria fiscal verificou situações em que se descaracteriza a empreitada total. Como exemplo, mais de uma empresa faturando contra a FAAP por serviços executados na mesma obra. Contrato apresentado como sendo de empreitada total, quando na verdade, se tratava de um contrato por administração. Ausência da apresentação dos contratos com todas as prestadoras que executaram serviços nas obras em questão.

Assim, não resta demonstrado que o que a recorrente chama de empreitada global nos contratos anexos, de fato, apresenta os requisitos para que seja considerada empreitada total de acordo com a legislação previdenciária.

A análise das condições da realização da obra é imprescindível uma vez que não basta afirmar que uma determinada obra foi executada mediante empreitada total, para que se afaste a obrigatoriedade da realização da matrícula por parte da tomadora.

...

A obrigatoriedade de que a matrícula seja efetuada pela própria construtora nos casos de empreitada total (art.5º, inciso I, IN 69/2002) reforça o entendimento de que a construtora é responsável pela execução de toda a obra, pois assume a regularização da mesma perante a SRP, arcando com todas as contribuições devidas. No caso de não recolhimento das contribuições pertinentes à obra, é a construtora o sujeito passivo de eventual lançamento.

Portanto, concluo que a auditoria fiscal ao considerar que se tratava de empreitada parcial o fez de acordo com a legislação, pois não se vislumbra qualquer das condições necessárias à configuração de empreitada total.

Não concordo com a recorrente.

Está fundamentado porque a decisão foi por considerar a obra contratada na forma de empreitada parcial.

No meu entender, o pedido de revisão do acórdão não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 60, da Portaria MPS nº 88/2004 e portanto não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Voto pelo não conhecimento do pedido de revisão do acórdão.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA